



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 204  
DE 1º DE ABRIL DE 2024**

**Institui o Estatuto do Pedestre  
no Município de Aracaju, e dá  
outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARACAJU:**

Faço saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, a Câmara de Vereadores aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Aracaju o Estatuto do Pedestre.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, entende-se:

a) por pedestre toda pessoa que, circulando a pé, utiliza os passeios públicos e calçadas dos logradouros, vias, travessas, vias de pedestres, vielas, escadarias, passarelas, passagens subterrâneas, praças e áreas públicas na área urbana e rural e nos acostamentos das estradas e vias na área rural do Município;

b) por mobilidade a pé o tipo de mobilidade ativa, que utiliza a energia do próprio corpo humano como arcabouço à sua realização;

c) entende-se como infraestrutura para a caminhada do pedestre os espaços que constituem as vias terrestres nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, que incluem as calçadas, a pista de rolamento, os canteiros centrais e logradouros públicos, bem como aquela que permite conexão delas, munidas de facilidade e segurança na realização das travessias de ruas da cidade.

d) entendem-se como Rede de Infraestrutura Básica da Mobilidade a pé: calçadas, vias de pedestre (calçadões), faixas de pedestres e faixas elevadas, transposição, passagens subterrâneas e passarelas, sinalização específica e demais elementos de qualificação urbana, bem





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR Nº 204  
DE 1º DE ABRIL DE 2024**

como galerias comerciais e passagens situadas no andar térreo de edificações.

§1º Os direitos e deveres estabelecidos nesta Lei, estendem-se à pessoa que transita em cadeira de rodas, motorizada ou não, à que conduz e utiliza carrinho de bebê, carrinhos para transporte de pacotes, ao ciclista desmontado que esteja conduzindo a pé a bicicleta e ao trabalhador de coleta de resíduos, varrição e atividades nas vias e logradouros públicos.

§2º Para a garantia dos direitos assinalados nesta Lei, será considerada obrigação do Poder Público a comprovação e verificação do atendimento nas obras, reformas e projetos por ele desenvolvidos ou autorizados da legislação pertinente à proteção e garantia dos direitos dos pedestres, notadamente a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como das Normas Técnicas e manuais de procedimentos delas derivados.

**Art. 3º** Todos os pedestres têm o direito à qualidade da paisagem visual, ao meio ambiente seguro e saudável, ao desenvolvimento sustentável da cidade, ao direito de ir e vir, de circular livremente a pé, com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas faixas de travessia sinalizadas das vias, nos passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, assegurando-lhes segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto, com a proteção, em especial, de crianças, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e as da terceira idade.

**Capítulo II  
Do Sistema de Informações sobre Mobilidade a Pé**

**Art. 4º** Caberá ao Poder Público elaborar um Sistema de Informações sobre Mobilidade a Pé, reunindo dados estatísticos sobre circulação, fluxos, acidentes, atropelamentos, quedas, além de outros dados necessários à formulação e avaliação das políticas de mobilidade.





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 204  
DE 1º DE ABRIL DE 2024**

§1º Os dados coletados e tabulados incorporados ao Sistema de Informações sobre a Mobilidade a Pé deverão ser disponibilizados ao público, inclusive através da rede mundial de computadores, com atualização periódica.

§2º Os projetos financiados com os recursos previstos nesta Lei deverão estabelecer metas para avaliação, visando melhorar os indicadores na área afetada com base nos dados coletados pelo sistema de informações mencionado no caput.

**Capítulo III  
Do Sistema de Sinalização para o Pedestre**

**Art. 5º** Cabe ao Poder Público estabelecer uma rede de sinalização para o fluxo e a rede de mobilidade a pé na cidade.

**Art. 6º** A infraestrutura da sinalização deverá estar de acordo com o disposto no artigo 2º desta Lei, além de respeitar as necessidades, proporções e ergonomia dos pedestres.

**Capítulo IV  
Dos Objetivos**

**Art. 7º** O Estatuto do Pedestre tem os seguintes objetivos:

I- desenvolvimento de ações voltadas à melhoria da infraestrutura que dá suporte à mobilidade a pé garantindo sua abordagem como uma rede à semelhança das demais redes de transporte e a elas articulada;

II- a criação de uma cultura favorável à mobilidade a pé, como modalidade de deslocamento eficiente e saudável;

III- melhoria das condições de mobilidade a pé da população, com conforto, segurança e modicidade, incluindo os grupos de mobilidade reduzida;





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 204  
DE 1º DE ABRIL DE 2024**

IV- aumento da participação do transporte não motorizado e a pé na divisão modal;

V- melhoria das condições de calçadas e travessias no âmbito da cidade de Aracaju;

VI- redução de quedas e atropelamentos relacionados à circulação de pedestres junto aos componentes do sistema;

VII- melhoria das condições de integração entre os diferentes modais de transporte e a rede de mobilidade a pé, baseado nas condições das pessoas usuárias do sistema;

VIII- homogeneização e melhoria das condições de microacessibilidade nas diferentes regiões do Município;

IX- melhoria das condições de segurança pública através da maior ocupação dos espaços públicos que dão suporte à Mobilidade a Pé;

X- o desestímulo ao uso de veículos automotores em circulação e dos índices de emissão de poluentes no ar;

XI- a melhoria dos sistemas de transporte público coletivo através da redução de sua utilização nas viagens de extensão curta (até 2 km);

XII- a melhoria das condições de saúde da população pela prática da atividade física da caminhada;

XIII- a conscientização da sociedade quanto aos efeitos indesejáveis da utilização do veículo automotor nas locomoções urbanas;

XIV- o incentivo ao uso da mobilidade a pé para os deslocamentos cotidianos ao trabalho e escola;

**Capítulo V  
Dos Direitos do Pedestre**





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 204  
DE 1º DE ABRIL DE 2024**

**Art. 8º** São assegurados ao pedestre, entre outros, os seguintes direitos:

I- preservação da vida, integridade física e mental do cidadão que exerce seu direito constitucional de ir e vir;

II- assistência imediata em caso de acidente envolvendo o pedestre, com prioridade no atendimento dos procedimentos paramédicos e médicos e com resgate rápido e eficiente, inclusive com a utilização dos meios necessários de locomoção em função da gravidade do acidente;

III- elaboração de relatório detalhado emitido pela autoridade que acompanhou a ocorrência, complementado com dados médicos por pessoa da área da saúde, indicando as causas do óbito, se houver, e, no caso de alta, a gravidade da ocorrência e possíveis sequelas advindas do acidente.

IV- manutenção de passeios e calçadas limpas, bem conservadas, com piso antiderrapante, inclinação e largura previstas nas normas técnicas e leis específicas, adequadas à circulação e mobilidade;

V- existência de abrigos ou cobertura simples contra intempéries nas paradas de ônibus, com ou sem canteiro central, com tamanho adequado ao volume do público usuário;

VI- existência de faixas de pedestre para travessia segura das vias públicas sinalizadas horizontal e verticalmente conforme as normas do Contran e corretamente iluminadas, conforme norma NBR 5101 ou aquela que venha a substituí-la;

VII- reexecução imediata das faixas de pedestre e da sinalização horizontal sempre que houver recapeamento asfáltico das vias e logradouros;

VIII- sinais de trânsito luminosos de tecnologia inteligente, em ótimo estado de conservação e manutenção, dotados de temporizadores numéricos decrescentes, destinados e direcionados aos pedestres com a finalidade de alertá-los sobre o tempo restante de travessia e dispendo de





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 204  
DE 1º DE ABRIL DE 2024**

alerta sonoro quando necessário ou recomendável atendendo às normas do Contran, nos locais onde a demanda de pedestre justificar tal equipamento;

IX- garantia de tempo suficiente para travessia segura nas vias com sinal de trânsito, adequado a cada local, horário e ao fluxo e ritmo de mobilidade do público usuário constituído por crianças, escolares, idosos, cadeirantes, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, além de sinalização objetiva e adequada às necessidades do pedestre;

X- travessias que respeitem sua lógica e restrições sempre que possível em nível e pela infraestrutura viária, reservando-se as travessias em desnível, especialmente passarelas, a situações em que a topografia, a presença de rios ou a necessidade de atravessar vias expressas ou rodovias assim o exigirem por questões técnicas;

XI- programas de educação para o trânsito destinados a crianças, adolescentes, idosos e seus responsáveis legais;

XII- participação na formulação de programas de educação para o trânsito voltados aos motoristas sobre segurança e a priorização do pedestre;

XIII- ciclovias implantadas com sistema de sinalização horizontal, vertical e semaforico, corretamente iluminadas e sinalizadas com a utilização de materiais refletivos como elemento para visualização noturna e garantindo a preferência e a segurança do pedestre nos locais de travessia;

XIV- segurança urbana nas vias, logradouros, praças, passeios públicos e calçadas;

XV- instalação de lixeiras em cada face de quadra, preferencialmente próximas das esquinas, assegurada a mobilidade e a acessibilidade de todos os pedestres;

XVI- utilização de espécies vegetais adequadas, sadias e seguras na arborização e decoração dos passeios públicos e jardins contíguos à circulação dos pedestres, com cuidados especiais nas áreas próximas às travessias, de forma a evitar situações onde haja o





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR Nº 204  
DE 1º DE ABRIL DE 2024**

comprometimento da visibilidade entre pedestres e condutores, evitando-se eventuais ferimentos e acidentes mediante a retirada imediata dos exemplares e de todas as espécies relacionadas pelo órgão ambiental competente, que terá atuação preventiva e sempre que acionado;

XVII- vias e logradouros devidamente sinalizados de acordo com as normas do Contran, em especial, com a instalação de regulamentação de velocidades mais baixas em áreas de maior fluxo de pedestres;

XVIII- requerimento à Prefeitura, por meio de pedido individual ou coletivo, a solução de quaisquer problemas relacionados ao desatendimento dos direitos relacionados nos artigos 3º e 8º e seus incisos e das ocorrências previstas nos artigos 12 ao 17, todos deste Estatuto;

**Parágrafo único.** É assegurado ao pedestre prioridade sobre todos os meios de transporte conforme determinam o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei Federal Mobilidade Urbana. Da mesma forma é assegurado tratamento de acessibilidade em toda a rede da mobilidade a pé conforme determina a Lei Brasileira da Inclusão.

**Capítulo VI  
Dos Deveres dos Pedestre**

**Art. 9º** São deveres do pedestre:

I- cumprir e zelar pelo cumprimento deste Estatuto, comunicando ao Poder Público as infrações e os descumprimentos da presente Lei;

II- cumprir e respeitar a sinalização de trânsito, zelar por sua conservação, utilizar as faixas de pedestres, passarelas e passagens;

III- atravessar as vias públicas de forma segura e objetiva;

IV- ajudar quaisquer crianças, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção durante a sua travessia das vias;





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 204  
DE 1º DE ABRIL DE 2024**

V- caminhar pelo acostamento nas vias sem passeio ou calçada

**Capítulo VII  
Da Iluminação das Vias**

**Art. 10.** O Poder Público priorizará o sistema de iluminação pública das vias e logradouros de acordo com a norma NBR 5101 ou de outra norma que venha a substituí-la, para proporcionar luminosidade suficiente e adequada, conforme item 6.1.2.2, mediante instalação e suplementação pontual de luminárias, quando necessário:

I- nas passarelas, nos passeios públicos e calçadas, em geral, com pelo menos 10 lux, medidos ao nível do piso da faixa de circulação no ponto de menor luminosidade;

II- nas esquinas das vias públicas locais, dotadas ou não de faixas de pedestre para travessia segura, com pelo menos 15 lux medidos no nível do piso no eixo das vias;

III- nas esquinas das vias públicas coletoras, dotadas ou não de faixas de pedestre para travessia segura, com pelo menos 20 lux, medidos no nível do piso no ponto de menor luminosidade;

IV- nas faixas de pedestre para travessia segura das vias públicas estruturais, quando houver tal travessia, com pelo menos 32 lux, medidos no nível do piso no ponto de menor luminosidade;

V- nas demais vias públicas, segundo classificação da norma NBR 5101, com pelo menos 10 lux, medidos no eixo da via ao nível do piso.

**Capítulo VIII  
Das Diretrizes Relativas a Obras e Equipamentos Públicos**

**Art. 11.** A partir dos dados disponibilizados pelo Sistema de Informações sobre Mobilidade a Pé, relativos ao volume e fluxo de pedestres, serão estabelecidas áreas e vias prioritárias para serem adequadas às condições de conforto e segurança para os pedestres.





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR Nº 204  
DE 1º DE ABRIL DE 2024

**Art. 12.** Os tempos semafóricos deverão ser configurados para levarem conta a demanda e o fluxo de pedestres para cada área, notadamente as de maior fluxo, visando garantir os direitos previstos nesta Lei.

**Art. 13.** Em novas obras, reformas e projetos viários ou de urbanização o Poder Público deverá garantir o desenho ou redesenho das vias de forma a assegurar a prioridade e a maior segurança aos pedestres.

**Parágrafo único.** Caberá ao poder público a readequação progressiva das demais vias quanto ao desenho, para garantir os objetivos do *caput*.

**Art. 14.** Caberá aos órgãos gestores e operadores de serviços públicos de transporte público compatibilizar a rede viária e o desenho da rede da mobilidade a pé do entorno, em um raio mínimo de 300m, com atendimento aos fluxos a pé relacionados à utilização e operação do equipamento.

**§1º** Os órgãos gestores e operadores deverão também planejar aos equipamentos de transporte público levando em conta o atendimento aos fluxos a pé relacionados à utilização e operação do equipamentos.

## Capítulo IX

### Das Obrigações das Concessionárias de Serviços Públicos

**Art. 15.** As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos que possuam postes, equipamentos ou mobiliário urbano instalados nas calçadas, praças e passeios públicos em desacordo com o disposto no art. 3º desta Lei deverão, no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei, proceder a sua adaptação ou retirada.

**§1º** As concessionárias, permissionárias e autorizadas que não se adaptarem às disposições desta Lei serão comunicadas pela Prefeitura para que promovam as modificações necessárias ou retirem seus equipamentos, ficando, em caso de descumprimento, sujeitas às seguintes penalidades até o cumprimento das determinações municipais:





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI COMPLEMENTAR Nº 204  
DE 1º DE ABRIL DE 2024**

I - advertência por escrito sobre cada local e situação a corrigir;

II - multa de quinhentos reais por dia até o cumprimento da determinação municipal.

**Parágrafo único.** A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

**Art. 16.** A Prefeitura de Aracaju determinará aos responsáveis pela instalação de canteiros ou jardineiras e mobiliário particular, tais como gradis de portarias de edifícios, portões de garagens, prismas de concreto entre outros que estejam em desacordo com os preceitos desta lei, que procedam a adaptação ou retirada deles, sob pena de:

I - advertência e prazo para correção da irregularidade;

II - censura pública;

III - multa de meio salário mínimo por dia até o cumprimento da determinação municipal.

**Capítulo X  
Da Participação Popular na Formulação de Políticas Públicas para o  
Pedestre**

**Art. 17.** O Poder Público adotará instrumentos de participação popular e interação com os órgãos competentes para elaboração de políticas públicas atinentes ao pedestre, bem como para fiscalização e cumprimento das disposições do presente Estatuto.

**Capítulo  
XI Das Disposições Gerais**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI COMPLEMENTAR Nº 204  
DE 1º DE ABRIL DE 2024

**Art. 18.** Os imóveis públicos e privados com vagas de estacionamento nos recuos de frente e acesso por guias rebaixadas e os postos de venda de combustível deverão, no prazo de 180 dias após comunicação formal da Prefeitura, demarcar o limite físico entre seus alinhamentos e o logradouro, identificando claramente o passeio público, com destaque para sinalização e diferenciação do piso nos termos da legislação municipal e da Resolução nº 38, de 21 de maio de 1998, que regulamenta o artigo 86 do Código de Trânsito Brasileiro e que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou, garagens de uso coletivo.

§1º O prazo previsto no caput poderá ser alterado, quando da notificação, considerando o caso concreto e suas especificidades.

**Parágrafo único.** O descumprimento dos preceitos deste artigo no prazo estabelecido nesta Lei acarretará ao infrator multa de dois salários mínimos, aplicada mensalmente enquanto perdurar a infração.

**Art. 19.** É vedado o trânsito de ciclomotor, triciclo motorizado, motocicleta e outros equipamentos motorizados destinados à entrega e venda de produtos, nas áreas destinadas à circulação exclusiva de pedestres. Cabe aos demais veículos de tração humana, como bicicletas e triciclos de carga, trafegarem nesta área com velocidade reduzida e concedendo prioridade total aos pedestres.

§1º Os proprietários dos equipamentos com circulação proibida citados no caput deste artigo que forem flagrados nas áreas destinadas à circulação ou passagem de pedestres serão considerados em conduta antissocial e imediatamente multados, sendo que, na reincidência, seus equipamentos serão apreendidos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§2º Caso as áreas de circulação exclusiva de pedestres sejam dotadas de ciclovias ou ciclofaixas, estas deverão ser adequadamente sinalizadas e garantirem a prioridade do pedestre.





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 204  
DE 1º DE ABRIL DE 2024**

**Art. 20.** É obrigação do Poder Público observar o cumprimento dos direitos do pedestre relacionados no artigo 3º e seus incisos, e das ocorrências previstas nos artigos 7º a 14, mobilizando recursos técnicos e orçamentários, bem como fazer cumprir os preceitos dos demais artigos, estruturando-se adequadamente.

**Art. 21.** Fica proibido o estacionamento de quaisquer veículos motorizados ou não, sobre os passeios públicos, calçadas e faixas de pedestres em todo território do município.

**Art. 22.** O disposto no Capítulo III só poderá ser implantado após regulamentação federal específica.

**Art. 23.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 24.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

**Art. 25.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 2 de abril de 2024.

**Ricardo Vasconcelos,  
Presidente.**

